Editora Solução
a solução para o seu concurso!

CAIXA

LEGISLAÇÃO COMENTADA

Técnico Bancário Novo

CÓD: SL-041MR-24
7908433251507

Legislação Comentada

1. Lei Nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção 7
2. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados 18
3. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor 48
4. Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001 - Sigilo Bancário 82
5. Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - FGTS 94
6. Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1988 - Lei Lavagem de Capitais 121
7. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência 136
8. Lei Complementar Nº7, de 7 de setembro de 1970 184
9. Lei Nº14.601, de 19 de junho de 2023 189
10. Lei Nº7.998, de 11 de janeiro de 1990 206
11. Resolução CMN Nº 4.949, de 30 de setembro de 2021 220
12. Resolução CMN Nº 4.860, de 23 de outubro de 2020 228

LEI ANTICORRUPÇÃO

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013[1]

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I[2]
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

1 Marinela, Fernanda, et al. Lei anticorrupção: lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 . Editora Saraiva, 2015.
2 Disponível https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/artigo-06-ok-91631312.pdf. Acesso em 10.03.2024.

A chamada Lei Anticorrupção, conhecida como “Lei Anticorrupção Empresarial” ou “Lei da Empresa Limpa”, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, neste sentido as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nessa Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A lei anticorrupção deixa claro que a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas é objetiva. A responsabilidade objetiva, como se sabe, é aquela que prescinde da verificação da ocorrência de dolo ou culpa do elemento causador. Enfatiza o aspecto causal, mas não a culpa.

Refere-se ao risco das empresas, nas relações com o Estado, principalmente no portal da Administração Pública, ofenderem valores coletivos. Estes valores, essenciais para o Estado brasileiro, são: moralidade, probidade e o patrimônio público.

Frise-se que é possível a responsabilização ainda que a sociedade não tenha registro no cartório competente ou na junta comercial.

Pretende a Lei n. 12.846/2013, proteger a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A Administração tem poder de decisão somente na área de suas atribuições e competência executiva, só podendo opinar sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros ou de conveniência administrativa, sem qualquer faculdade de opção política.

A partir do texto da norma constitucional identificamos inicialmente a expressão administração pública direta. Para a doutrina, a Administração Direta ou centralizada consiste no conjunto de órgãos públicos que compõem a estrutura dos Entes Federativos.

A frase é composta por pessoas políticas. Estas são vistas como manifestações instituídas pela Constituição Federal. São reconhecidas como elementos formais essenciais para a constituição de uma Federação. Além disso, são dotadas de personalidade jurídica de direito público. Portanto, são elas: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, cada qual com sua estrutura administrativa e seus órgãos.

Atenção: na hipótese de uma pessoa física utilizar da pessoa jurídica para confundir o patrimônio do indivíduo, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada, sendo inclusive penalizado caso considerado culpado. Os dirigentes, serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

CAPÍTULO II
DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas sociedades empresárias, sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Existem três modalidades de atos lesivos: atos que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro; atos que atentam contra os princípios da administração pública; e atos que atentam contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Importante: a lei anticorrupção prevê duas sanções administrativas a serem aplicadas às pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos: **multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.**

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput , poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018[3]

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

CAPÍTULO I[4]
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

---

3 Garrido, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). (4th edição). Editora Saraiva, 2023.
4 Disponível em: https://ascom.ufpa.br/links/outros/2021%20-%20SCAFF_%20MAZIVIERO.%20GUIA%20DE%20BOAS%20PRA%CC%83_TICAS%20LEI%20GERAL%20DE%20PROTEA%CC%83_A%CC%83_O%20DE%20DADOS.%202021..pdf. Acesso em 10.03.2024.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção dos dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências, o aumento da importância da informação. Isso quer dizer que a informação passou a ser um ativo de alta relevância para governantes e empresários: quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder.

A proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi inserida no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIX, através da Emenda Constitucional n. 115, de 2022, competindo ainda, privativamente à União legislar sobre a temática.

A proteção aos direitos fundamentais é bastante evidente no art. 2° da LGPD.

O art. 3° da LGPD objetiva delimitar a abrangência do tratamento de dados no que concerne à sua territorialidade, destacando que se considera a lei aplicável a todas as pessoas físicas e jurídicas com dados coletados dentro do território nacional ou cujo objeto de transação – oferta de bens e serviços – tenha ocorrido dentro do território nacional; a mesma lógica vale para os titulares dos dados coletados, assim como foi previsto pelo Marco Civil da Internet, em seu art. 11, §§ 1° e 2°49.

A delimitação da aplicabilidade da lei em relação aos tipos de dados que são considerados regulados pela LGPD demonstra que o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado. Da mesma forma, o uso doméstico com fins não econômicos não recebe a aplicação da lei, tendo em vista que um dos focos de ação do dispositivo é regular as atividades cujo objetivo seja a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços.

Essa restrição do campo de alcance contribui para reduzir os impactos econômicos e sociais, visto que há elevados custos na implementação das exigências trazidas pela legislação de proteção de dados pessoais. Além disso, há sempre necessidade de equilibrar a proteção da privacidade (como um direito individual) e a proteção da segurança pública (como um direito coletivo), especialmente diante da obrigação de fortalecer o combate ao crime organizado, à fraude digital e ao terrorismo.

No caso do *uso acadêmico*, precisa considerar que a utilização dos dados pessoais no tratamento em materiais didáticos e pesquisas universitárias faz parte da exceção do art. 4º.

A Lei n. 13.853/2019 trouxe alteração ao artigo 4º, § 4º, sobre a proibição do tratamento integral de informações classificadas dentro dos requisitos do art. 4º, III, em relação a uma pessoa de direito privado, pois agora, se a pessoa de direito privado possuir capital integralmente constituído pelo Poder Público, a mesma poderá sim realizar o tratamento de dados elencados no art. 4º, III, da LGPD.

O artigo 5º, traz a especificação dos termos utilizados no contexto dos dados pessoais, passando assim a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados.

A garantia da proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais é pautada na indicação de princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, cuja ação deve respeitar os limites dos direitos fundamentais.

A LGPD estabelece **Princípios** que devem nortear o tratamento de dados pessoais, quais sejam:

Princípio da finalidade, adequação: necessidade; livre acesso: qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.

Importante:

Titular: é a pessoa física que é a proprietária dos dados pessoais.

Controlador: a pessoa física ou jurídica que decide a respeito do tratamento dos dados pessoais.

– Dica: Caro Candidato, o Capitulo I – Das Disposições Preliminares é um dos mais recorrentes nos Concursos Públicos do Brasil.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Antes de iniciarmos nossos apontamentos sobre os direitos do consumidor, a seguinte pergunta merece destaque:

Os direitos do consumidor podem ser renunciados?

Com análise na lei, doutrina e julgados, dos mais diversos tribunais, consolidou-se o entendimento de que o consumidor **não pode renunciar ou limitar** seus direitos contratualmente, mas não lhe é vedado, após ocorrido o litígio, concordar com determinado valor indenizatório.

Raciocinar de forma contrária, ou seja, pensar que o consumidor não poderia negociar ou determinar por si mesmo a resolução de um conflito, mesmo após o litígio, seria equipará-lo a um incapaz. Isso implica em um paternalismo indesejado.

Teria como consequência, ademais, a invalidade de inúmeras transações, acordos já celebrados, que colocaram fim a litígios de consumo, sob o argumento de que o consumidor abriu mão de valores indenizatórios que eram devidos e que, em face do caráter de ordem pública das normas de defesa do consumidor, não poderiam ser afastados. (Código de defesa do consumidor comentado / Leonardo Rocoe Bessa. - 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Importante: quem é o consumidor?

O Superior Tribunal de Justiça adota, atualmente o **finalismo mitigado.** Ao verificar a vulnerabilidade em concreto para concluir ou não pela incidência do CDC, analisa seus quatro aspectos: fático, econômico, técnico e informacional. *(Código de defesa do consumidor comentado/Leonardo Rocoe Bessa. - 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022).*

Temos ainda, o **consumidor equiparado,** que se estende àqueles que não são consumidores diretos e acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de *bystanders.* (STJ).

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Não confunda:

Fornecedor (art. 3º, lei 8.078/1990)	Empresário (art. 966, Código Civil)
É aquele que trabalha de modo profissional no mercado de trabalho, recebendo remuneração direta ou indireta pela produção, distribuição e comercialização de bens e serviços. Podem ser fornecedores todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes personalizados.	Pelo artigo 966,CC considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bem ou serviço.

Tipos de Fornecedor
- Aparente
- Real
- Presumido

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

— Política Nacional de Relações de Consumo

A política traz os princípios e aqui analisaremos os mais corriqueiros para os concursos:

Vulnerabilidade

O consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (Nunes, Rizzatto Comentários ao Código de Defesa do Consumidor/Rizzatto Nunes. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2015).

Boa-fé objetiva e equilíbrio econômico do contrato

Ambos fazem com que exista o equilíbrio do contrato, entre fornecedores e consumidores.

O objetivo é uma relação de consumo que deve ser justa, de modo que o consumidor consiga modificar as cláusulas que sejam desproporcionais.

Livre Concorrência

Com a concorrência maior, os preços serão menores e a qualidade do produto será melhor.

Prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor

Introduzido pela Lei 14.181/2021, este princípio engloba várias regras relativas ao momento pré-contratual na oferta de crédito ao consumidor e regulamenta o tratamento do superendividamento em duas fases:

1) conciliatória (pré-processual);

2) repactuação das dívidas com plano judicial (processual).

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1 (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Direitos Básicos do Consumidor

Os direitos buscam a prevenção como forma de protecionismo da relação de consumo. O consumidor precisa ser protegido da publicidade enganosa e abusiva.

As relações de consumo são norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva, esta direciona os vínculos contratuais e extracontratuais.

O dever de informar traz distintas etapas do contrato de consumo, iniciando-se com a oferta e a publicidade.

Quanto à reparação de danos:

a) moral coletivo;

b) patrimonial.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX -(Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

*Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Art. 7 Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

SIGILO BANCÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Apontamentos Iniciais

O sigilo bancário existe desde tempos remotos e está relacionado ao dever das instituições financeiras de manter em sigilo os serviços e operações realizadas. A necessidade de sigilo nas operações bancárias reflete a importância de manter uma certa discrição em relação aos bens materiais.

Nelson Abraão aponta que o primeiro registro sobre sigilo bancário ocorreu por meio do Código de Hamurabi, que concedia ao banqueiro o direito de revelar seus registros em caso de conflito com o cliente.

Constituições Brasileiras

A Constituição Federal de 1824 já trazia em seu corpo normativo o sigilo das cartas, que era a única forma de comunicação existente na época.

Esse direito manteve-se nas Constituições posteriores, porém no ano de 1942 foi suspenso, em virtude da decretação do estado de guerra, e restaurado pela Constituição de 1946.

Constituição de 1988

Nossa atual Constituição Federal ampliou o rol de sigilo conferido, estendendo-se ainda mais. Vejamos:

Art. 5º

( )

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Além da CF, várias leis foram criadas, alteradas e revogadas e atualmente, em nosso cenário, temos a Lei Complementar 105/2001. Esta continuou a estabelecer, em seu artigo primeiro, o dever de sigilo por parte das instituições financeiras, bem como a cominar pena de reclusão de um a quatro anos e multa para o caso de violação desse dever, conforme o artigo 10.

Tanto a Lei Complementar 105/2001 quanto as anteriores trouxeram ao longo de seu texto casos de exclusão desse dever de sigilo. O diferencial em relação às outras normas reside no fato de que estão previstas mais hipóteses em que o sigilo pode ser afastado, seguindo a mesma linha da evolução do tema em cenário mundial, bem como sujeitaram à sua regulação o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).[7]

Tivemos ainda, no ano de 2001, a edição do Decreto 3.724, com alterações sofridas por outros dois decretos. Apenas se admite a solicitação de informações às instituições financeiras se houver procedimento de fiscalização em curso, formalmente iniciado após a expedição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), do qual é dada ciência ao sujeito passivo, e se essas informações forem indispensáveis.

— Instituições Financeiras

Aqui, estudaremos as instituições mais cobradas pelas bancas de concurso.

Cooperativa de Crédito[8]

É uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços.

Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente de sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais, e a adesão é livre e voluntária.

Sociedade de Crédito Imobiliário (SCI)[9]

É um tipo de instituição financeira especializada no financiamento habitacional, integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O foco da SCI consiste no financiamento para construção de habitações, na abertura de crédito para compra ou construção da casa própria, e no financiamento de capital de giro para empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção.

Mercado de Balcão Organizado[10]

É um segmento de negociação de ativos administrados pela Bovespa, com regras específicas, diferentes das aplicáveis ao ambiente de bolsa. Um mercado de balcão é denominado organizado quando mantém uma estrutura que permite a realização normal de negócios dentro de um ambiente livre, proporcionando liquidez aos títulos nele negociados.

No mercado de balcão organizado, atuam como intermediários não apenas as corretoras, mas também distribuidoras de valores e bancos de investimento.

Bolsas de Valores[11]

São instituições de caráter econômico que têm como objeto a negociação pública mercantil de títulos e valores mobiliários, ou seja, é um local onde são realizadas compras e vendas de ações. Nelas ocorre a canalização da oferta e demanda dos investidores e a publicação oficial dos preços ou cotações resultantes das operações realizadas.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

7 *Luz, Andréa Oliveira Silva Sigilo bancário : acordos para troca de informações internacionais / Andréa Oliveira Silva Luz. --São Paulo : Almedina, 2019*

8 *https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/coopcred.asp?frame=1*

9 *https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sociedadecreditoimobiliario*

10 *Pinheiro, Juliano Lima. Mercado de capitais / Juliano Lima Pinheiro. – 9. ed. [3ª Reimp.] - São Paulo: Atlas, 2024.*

11 *Pinheiro, Juliano Lima. Mercado de capitais / Juliano Lima Pinheiro. – 9. ed. [3ª Reimp.] - São Paulo: Atlas, 2024.*

II – distribuidoras de valores mobiliários;
III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
V – sociedades de crédito imobiliário;
VI – administradoras de cartões de crédito;
VII – sociedades de arrendamento mercantil;
VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
IX – cooperativas de crédito;
X – associações de poupança e empréstimo;
XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
XII – entidades de liquidação e compensação;
XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Factoring[12]

É um contrato que visa, entre outros aspectos, a prestação de serviços de assessoramento de crédito, de forma cumulativa e contínua, atuando também no posicionamento mercadológico, gestão creditícia e financeira, análise e escolha de riscos, gerenciamento de contas a pagar e a receber, e a compra de direitos de crédito oriundos de prestação de serviços ou vendas mercantis a prazo a terceiros, clientes do faturizado.

Consiste em uma cessão de títulos de crédito por meio de contrato civil que pode agregar instrumentos mercantis do endosso e aval, com ressalvas às limitações dessas garantias, dadas as limitações do instituto. Com efeito, a cessão de crédito nada mais é do que uma forma de transmissão de obrigações ou de créditos, que se perfaz por intermédio de um contrato celebrado entre o antigo e o novo credor, tendo por fundamento o contrato-base.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

Violação do Dever de Sigilo

§ 3 Não constitui violação do dever de sigilo:
I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
III – o fornecimento das informações de que trata o § 2 do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Aqui temos as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição, que prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e aos valores globais das respectivas operações, nos termos, condições e prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

12 *Soares, Marcelo Negri. Contrato de factoring / Marcelo Negri Soares. – São Paulo :Saraiva, 2010.*

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

Quebra de Sigilo Bancário

A quebra de sigilo bancário permite que ocorra a visualização de movimentações financeiras, de investimentos e de extratos bancários.

Contudo, para que ocorra, é necessária uma ordem judicial, geralmente solicitada em casos de investigações criminais, podendo ser requerida em qualquer fase de inquérito ou processo judicial.

Hipóteses:

– Terrorismo (art. 2º, Lei 13.260/2016)

O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, motivados por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo perigo à pessoas, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública.

– Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (art. 33, Lei 11.343/2006)

Várias condutas levam o agente a praticar o crime, disciplinado no artigo 33, da mencionada lei, mas comumente encontramos o ato de entregar a consumo ou fornecer drogas, mesmo que seja de graça.

– Extorsão Mediante Sequestro (art. 159, Código Penal)

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

– Sistema Financeiro (arts. 2º a 24 Lei 7.492/1986)

Vale aqui mencionar a definição de instituição financeira, também disciplinada na lei 7.492.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

– Crimes contra a Administração Pública (Código Penal)

I – crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 327);

II – crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337-A);

II-A – crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D);

III – crimes contra a administração da justiça (arts. 338 a 359);

IV – crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H).

– Contra a ordem tributária e a previdência social (Lei 8.137/1990)

No âmbito dos crimes contra a ordem tributária os elementos normativos estão intrinsecamente vinculados a conceitos normativos relacionados com as normas do Direito Tributário, de modo que sempre será necessário buscar, naquele ramo do Direito, as informações para o entendimento do alcance do tipo penal, mas sem perder de vista que o núcleo essencial da conduta incriminada é estabelecido pelo legislador penal.[13]

13 Bitencourt, Cezar Roberto. Crimes Contra a Ordem Tributária / Cezar Roberto Bitencourt, Luciana de Oliveira Monteiro. - 2. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

FGTS

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

O FGTS é um recolhimento mensal, pecuniário, vinculado por meio de conta bancária em nome do trabalhador. Por ter embasamento legal, o montante mensal a ser recolhido e o momento de ser sacado precisa respeitar a legislação.

Criação

A lei que introduziu o FGTS foi a lei 5.107 de 1966, esta funcionava de modo alternativo. Vejamos as opções:

Trabalhador
- Optava pela estabilidade decenária
- Optava pelos depósitos de FTS

Como ficou:

Com a publicação da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III) chega ao fim as opções, restando apenas ao trabalhador o depósito de FGTS, para salvaguardá-lo futuramente.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Constituição do FGTS

A finalidade da instituição do FGTS foi proporcionar uma reserva de numerário ao empregado para quando fosse dispensado da empresa, podendo sacar o FGTS inclusive em outras hipóteses previstas na lei.

Ao mesmo tempo, pretendia-se com os recursos arrecadados, financiar a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O objetivo principal do FGTS foi de proporcionar a dispensa por parte do empregador, tendo este que pagar uma indenização sobre os depósitos do FGTS, liberando-os para o saque. Assim, a empresa não tinha mais o problema de ter empregado estável, que, para ser despedido, provocava ônus muito maior, em razão da indenização em dobro.[16]

16 *Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho / Sergio Pinto Martins. - 39. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.*

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Cuidado com a composição:

A versão anterior estabelecia que o corpo legal fosse composto por três representantes dos empregadores e um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Atualmente temos:

– Representação de trabalhadores;

– Empregadores; e

– Órgãos e entidades governamentais.

Estabilidade dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS

Os representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, efetivos e suplentes, têm direito à garantia de emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser dispensados por motivo de **falta grave**, devidamente apurada por meio de processo sindical.[17]

Art.3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (Vide Decreto nº 3.101, de 2001) (Vide Decreto nº 11.496, de 2023)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado. (Redação dada pelo Lei nº 14.261, de 2021)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

17 Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho / Sergio Pinto Martins. - 39. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, não permitido ao Presidente do Conselho Curador acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - ter formação acadêmica superior; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

*II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "a" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)*

Agente Operador

Compete ao seguinte cargo, centralizar todos os recolhimentos, manter e controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS.[18]

Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo governo federal; (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022)

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

18 *https://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/sobre-fgts.aspx#:~:text=A%20Caixa%20Econ%C3%B4mica%20Federal%20%C3%A9%20o%20Agente%20Operador%20do%20FGTS.*

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

XIV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

*XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do **caput** do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)*

XVII - estabelecer, em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições: (Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022)

a) o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e (Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022)

b) a cada 3 (três) anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022)

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

LAVAGEM DE CAPITAIS

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1988

Esta Lei dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Além disso, trata da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos, bem como cria o Conselho de Atividades Financeiras – COAF e as demais providências pertinentes.

Nesse módulo, abordaremos os principais pontos acerca da Lei Lavagem de Capitais e suas atualizações. Desse modo, ressalta-se que a Lei nº 9.613/98 foi promulgada no Brasil como uma resposta à crescente preocupação internacional com o uso do sistema financeiro para lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, corrupção, fraude financeira, entre outros.

Abaixo estão os principais pontos dessa legislação:

- Tipificação dos crimes: a lei define e tipifica os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores.

- Abrangência dos crimes: além de punir a lavagem de dinheiro, a lei também prevê a punição para quem ocultar ou dissimular a origem de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer crime.

- Penas: estabelece penas que podem variar de 3 a 10 anos de reclusão, além de multa, para quem cometer os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

- Mecanismos de controle: a lei estabelece mecanismos de controle mais rígidos sobre instituições financeiras, como bancos e corretoras, exigindo delas a identificação de clientes, o registro de transações suspeitas e a comunicação dessas transações aos órgãos competentes.

- Cooperação internacional: estabelece medidas de cooperação internacional para o combate à lavagem de dinheiro, incluindo o intercâmbio de informações entre autoridades financeiras de diferentes países.

- Crimes antecedentes: amplia a lista de crimes que podem configurar lavagem de dinheiro, incluindo crimes como tráfico de drogas, terrorismo, corrupção, entre outros.

- Cadastro de pessoas condenadas por crimes de lavagem de dinheiro: prevê a criação de um cadastro nacional de pessoas condenadas por crimes de lavagem de dinheiro.

Esses são alguns dos principais pontos da Lei nº 9.613/98. É importante ressaltar que, ao longo dos anos, houve atualizações e alterações na legislação relacionada ao combate à lavagem de dinheiro para aprimorar os mecanismos de prevenção e repressão a esse tipo de crime.

Feita esta breve introdução, vejamos em apartado, importantes considerações a respeito da Lei Lavagem de Capitais.

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (Redação dada pela Lei nº 14.478, de 2022) Vigência

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

No capítulo I, é imperioso elucidar que "lavar dinheiro" é o ato de ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que são provenientes, direta ou indiretamente, de uma infração penal.

Em termos simples, lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o dinheiro obtido ilegalmente é "limpo" para que pareça ter uma origem legítima.

Como exemplo, digamos que alguém cometa o crime de tráfico de drogas e obtém dinheiro ilegalmente. Esse dinheiro pode ser "lavado" através de várias transações financeiras para tornar sua origem ilícita menos aparente. Isso pode incluir a transferência de fundos entre contas bancárias, a compra de ativos como imóveis ou veículos, ou até mesmo a criação de empresas fictícias para aparentar uma atividade comercial legítima.

A Lei nº 9.613/98 busca coibir esse tipo de atividade criminosa, tornando ilegal e punível o ato de lavagem de dinheiro e estabelecendo medidas para prevenir, detectar e punir indivíduos e organizações envolvidos nessa prática.

Nesse sentido, a pena para o crime de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens,e também direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de acordo com art. 1º, é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Ademais, incorre nessa mesma pena, aquele que oculta ou dissimula a utilização de bens, direitos ou valores oriundos de infração penal:

a) Que converte bens, direitos ou valores de infração penal em ativos lícitos;

b) Que os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Procede à importação ou exportação de bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Do artigo 2º, extrai-se que o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei Lavagem de Capitais:

a) Obedecem às disposições pertinentes ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular; e

Não dependem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, mesmo se forem praticados em outro país.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

No artigo 4º, destaca-se que o magistrado, de forma espontânea, a pedido do Ministério Público ou mediante solicitação do delegado de polícia, com a audição do Ministério Público em um prazo de 24 horas, se houver indícios suficientes de uma violação penal, está autorizado a impor medidas para garantir a posse de bens, direitos ou valores do suspeito ou acusado, ou registrados em nome de terceiros, que sejam relacionados como instrumento, produto ou resultado dos delitos estabelecidos nesta legislação ou de infrações penais anteriores.

Desse modo, ocorrerão as seguintes diligências:

– Será realizada a alienação antecipada com o intuito de preservar o valor dos bens sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou desvalorização, ou quando existir dificuldade em mantê-los; e

– O juiz ordenará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando a legalidade de sua origem for comprovada, mantendo a restrição apenas sobre os bens, direitos e valores necessários e suficientes para a reparação dos danos e o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custos decorrentes da violação penal.

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

No art. 4º-A, podemos destacar:

A alienação antecipada para preservar o valor dos bens, sujeitos a restrição que será determinada pelo juiz, podendo ser decretada:

a) Por iniciativa própria;

b) A pedido do Ministério Público; ou

c) Mediante solicitação da parte interessada, por meio de petição independente, que será registrada em um processo separado, com tramitação distinta do processo principal.

Além disso, no requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, as informações de sobre quem os detém e local onde se encontram, devendo o magistrado determinar a avaliação dos bens, nos autos apartados e proceder à intimação do Ministério Público.

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Neste estudo, serão discutidos os aspectos mais relevantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência. É importante destacar desde já que,conforme à competência legislativa, o artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 estabelece que é uma atribuição compartilhada da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Além disso, o artigo 23, inciso II, confere competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, assim como para garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

Na legislação mencionada, é evidente que o objetivo da norma é garantir e promover, de maneira equitativa, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à inclusão social e à cidadania para esse grupo. Nesse sentido, é relevante ressaltar que o artigo 20, inciso IV da Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos objetivos da política assistencial à pessoa com deficiência a sua integração à vida comunitária.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo possuem status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Leciona o art. 2º, que uma pessoa com deficiência é definida como aquela que possui uma limitação de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, quando combinada com uma ou mais barreiras, pode dificultar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, a avaliação da deficiência, quando requerida, será de natureza biopsicossocial, conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar e deverá considerar:

a) Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

b) Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

c) A limitação no desempenho de atividades;

d) A restrição de participação.

Sobre o tema, vejamos o que determina o STJ por meio das Súmulas nº 377 e nº 552:

– Súmula nº 377 - STJ - "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

– Súmula nº 552 - STJ - "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Em 2023, foi introduzida uma importante atualização ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, trata-se da instituição do uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, o qual foi acrescentado ao Estatuto da Pessoa com Deficiência pela Lei n.º 14.624, de 2023.

Geralmente, pessoas com deficiências ocultas, como transtornos de ansiedade, autismo ou doenças crônicas, podem utilizar símbolos, crachás ou outras formas de identificação para auxiliar na comunicação de suas necessidades e desafios em situações cotidianas, como em espaços públicos ou eventos.

Essas formas de identificação podem ajudar a sensibilizar o público em geral e a garantir que as pessoas com deficiências ocultas recebam o apoio e a compreensão necessários.

Contudo, ressalta-se que o uso do símbolo do cordão de fitas é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. Salienta-se também que o uso do cordão de fitas não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Dos dispositivos acima, destaca-se que a concepção de barreiras integra o conceito de pessoa com deficiência.

Referente às diferentes espécies de barreiras, é importante evitar confundir barreiras arquitetônicas com barreiras urbanísticas, pois, as barreiras arquitetônicas se referem aos obstáculos e impedimentos que possam restringir ou impossibilitar o pleno exercício de direitos e a integração da pessoa com limitações de longo prazo. Já as barreiras urbanísticas são as vias e espaços públicos e privados acessíveis ao público ou de uso coletivo.

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

A comunicação é um meio de interação entre as pessoas que abarca os seguintes gêneros:

a) Língua brasileira de sinais;

b) Braille;

c) Visualização de textos;

d) Sistema de sinalização ou comunicação tátil;
e) Dispositivos multimídia;
f) Caracteres ampliados;
g) Sistemas auditivos;
h) A linguagem de modo simples, escrita e oral;
i) Meios de voz de modo digital; e
j) Meios e formatos de comunicação aumentativos e alternativos.

Há também a possibilidade da pessoa com deficiência se valer de adaptações razoáveis com a criação de produtos, programas e serviços que podem ser utilizados por todas as pessoas de forma ampla.

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Dos dispositivos acima, podemos destacar:

Elemento de urbanização: se refere a todo e qualquer componente de obras de urbanização.

Ex.: os referentes à pavimentação, serviços de comunicação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água.

Pessoa com mobilidade reduzida: se trata da pessoa que possui dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, que gere redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Incluem-se idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

Nesse bloco, abordaremos os principais tópicos acerca da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, considerando que se trata de uma destacada legislação no âmbito tributário brasileiro, tendo em vista que ela institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Essa lei estabeleceu diretrizes para a gestão fiscal e financeira dos entes federativos, visando garantir a transparência, a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Entre os principais pontos abordados pela Lei Complementar nº 7/1970 estão:

– Orçamento público: Define as regras para a elaboração, execução e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecendo procedimentos para a fixação das despesas e receitas públicas;

– Balanço financeiro: Estabelece normas para a elaboração e apresentação dos balanços gerais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo informações sobre a execução orçamentária, a arrecadação de receitas e a realização de despesas; e

– Controle externo: Define as competências dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, para fiscalizar a gestão dos recursos públicos e verificar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos.

Desta forma, essa lei foi fundamental para estabelecer os princípios e procedimentos básicos da gestão financeira e orçamentária no Brasil, contribuindo para a organização e o controle das finanças públicas em todos os níveis de governo.

Assim sendo, passemos à análise e estudo desta Legislação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

O parágrafo 1º aduz que nos termos da legislação em estudo, "empresa" é definida como a pessoa jurídica conforme estipulado na legislação do Imposto de Renda, enquanto "empregado" engloba todos aqueles definidos de acordo com a Legislação Trabalhista.

Além disso, é importante ressaltar que a Caixa Econômica Federal tem autorização para firmar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional com o objetivo de receber os depósitos efetuados pelas empresas no que se refere ao Programa de Integração Social, cujo destino é promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 -> 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

Da Legislação acima, destaca-se que o Fundo de Participação será composto por duas parcelas. São elas:

a) A primeira parcela será constituída pela dedução do Imposto de Renda devido. O recolhimento dessa parcela para o Fundo será realizado simultaneamente com o pagamento do Imposto de Renda.

b) A segunda parcela será financiada com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, conforme descrito a seguir:

– No exercício de 1971, 0,15%;

–No exercício de 1972, 0,25%;

– No exercício de 1973, 0,40%;

– No exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º- As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Aqui, é importante salientar que as empresas que estejam isentas, ou que venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda como parte de incentivos fiscais, ainda assim contribuirão para o Fundo de Participação.

Essa contribuição será calculada com base na mesma base de cálculo que seria aplicada caso o imposto fosse devido, seguindo as percentagens estabelecidas nesta Legislação.

NOTA: A Caixa Econômica Federal resolverá quaisquer casos omissos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º - O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º - A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação - Programa de Integração Social - movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Nesse ponto, é importante destacar que poderá a Caixa Econômica Federal emitir, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação no Programa de Integração Social, que será movimentável.

Art. 7º - A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período);

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

Dos dispositivos acima, infere-se que participação do empregado no Fundo será realizada por meio de depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, seguindo os seguintes critérios:

– Cinquenta por cento (50%) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante dos salários recebidos no período.

– Os cinquenta por cento (50%) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas Informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro - Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º - A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º - Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º -(Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)

Parágrafo único - (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)

Art. 9º - (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)

§ 1º - (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)
§ 2º - (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)

Sobre a Legislação acima, é válido destacar que a omissão intencional do nome de um empregado entre os participantes do Fundo resultará em uma multa para a empresa, em benefício do Fundo, no valor correspondente a 10 (dez) meses de salários devidos ao empregado cujo nome foi omitido.

Ademais, a mesma penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 10 - As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdencíária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único - As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12 - As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos - Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aqui, é de suma importância ponderar que as obrigações das empresas, conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, são estritamente de natureza fiscal, não resultando em direitos trabalhistas nem na incidência de contribuições previdenciárias em relação a quaisquer prestações devidas ao empregado, seja por lei ou por sentença judicial.

Além do mais, destaca-se que:

– As quantias incorporadas ao Fundo não são consideradas como rendimento do trabalho para efeitos da legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal; e

– As quantias incorporadas ao Fundo não são parte dos salários ou gratificações dos empregados e não estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Referência Bibliográfica
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm > *Consultado em: 13/03/2024.*

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Nesse estudo, serão comentados os pontos mais importantes acerca da Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023. Desse modo, de acordo com esta Legislação, verifica-se o seguinte:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Da Legislação acima, verifica-se que a partir da promulgação da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, o Programa Bolsa Família é oficialmente estabelecido sob a alçada do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Essa medida substitui o Programa Auxílio Brasil, anteriormente instituído.

Além disso, o Programa Bolsa Família representa uma fase no processo gradativo e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal e nos dispositivos contidos no artigo 1º, incluindo o parágrafo 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio: local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital.

Objetivos do programa Bolsa Família:

– Combater a fome, por meio da transfer~encia direta de renda às famílias beneficiárias;

– Contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobrexa entre as gerações; e

– Promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Além disso, os objetivos do Programa Bolsa Família podem ser obtidos através de:

– Articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

– Vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

– Coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa;

– Participação social, através dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

– Utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

– Respeito à privacidade das famílias beneficiárias

Ademais, a Lei em estudo adota as seguintes considerações:

FAMÍLIA	Núcleo composto por uma ou mais pessoas que formam um grupo doméstico, residindo no mesmo domicílio e contribuindo para o rendimento ou dependendo dele para atender às suas despesas.
RENDA FAMILIAR MENSAL	É a soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família.
RENDA FAMILIAR PER CAPITA MENSAL	Se refere à razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família.
DOMICÍLIO	É o local que serve de moradia à família.

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento. Vigência

O parágrafo 2º destaca que o benefício da prestação continuada a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social, deve ser recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

SEÇÃO II
DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

O art. 5º, elege como passíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

– Inscritas no CadÚnico; e

– Aquelas cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Além disso, terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

– As famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

– As famílias que forem desligadas do Programa devido ao término do período de 24 (vinte e quatro) meses.

Na situação descrita acima, a família deverá atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento para ingressar novamente no Programa Bolsa Família.

SEÇÃO III
DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrizes;

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos;

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º deste artigo, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Nesse sentido, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é uma legislação brasileira que instituiu o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e deu outras providências.

Esta lei foi uma resposta do governo brasileiro para lidar com as questões do desemprego e da proteção social dos trabalhadores.

Vejamos abaixo, os principais pontos e aspectos dessa lei:

Seguro-Desemprego

A Lei nº 7.998/90 estabeleceu o Programa do Seguro-Desemprego, que é um benefício temporário concedido ao trabalhador que perdeu o emprego sem justa causa. O objetivo do seguro-desemprego é prover uma assistência financeira temporária para ajudar o trabalhador a se manter enquanto busca uma nova colocação no mercado de trabalho.

Abono Salarial

Além do seguro-desemprego, a lei também instituiu o abono salarial, que é um benefício pago anualmente aos trabalhadores que atendem a certos critérios estabelecidos em legislação específica. O abono salarial é uma espécie de complemento de renda, destinado a trabalhadores de baixa renda, e é pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Requisitos para o Seguro-Desemprego

A Lei nº 7.998/90 estabelece os requisitos que o trabalhador precisa cumprir para ter direito ao seguro-desemprego, incluindo o tempo de trabalho mínimo necessário e a comprovação da dispensa sem justa causa.

Formas de pagamento e duração do benefício

A legislação define as modalidades de pagamento do seguro-desemprego, que podem ser feitas de forma contínua ou parcelada, e também estabelece a duração do benefício de acordo com o tempo de trabalho do beneficiário.

Vale ressaltar que esta lei é de extrema importância para a proteção social dos trabalhadores brasileiros, fornecendo um suporte financeiro temporário em momentos de desemprego involuntário. Ao longo do tempo, ela foi alvo de ajustes e atualizações para melhor atender às necessidades dos trabalhadores e do mercado de trabalho brasileiro.

Analisando a Lei Seca, temos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2o, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2-B. (Revogado pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Dos dispositivos acima, extrai-se que são finalidades do seguro-desemprego:

a) Oferecer suporte financeiro temporário ao indivíduo desempregado devido à demissão injustificada, incluindo casos de demissão indireta, assim como ao trabalhador comprovadamente resgatado de situações de trabalho forçado ou similares à escravidão; e

b) Contribuir para que os trabalhadores encontrem ou mantenham seus empregos, através da implementação de ações coordenadas que incluam orientação, realocação e aprimoramento profissional.

Importante: O trabalhador que for identificado como sujeito a regime de trabalho forçado ou em condição similar à escravidão, como resultado de uma fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será resgatado dessa situação e terá direito a receber três parcelas de seguro-desemprego, cada uma no valor de um salário mínimo, conforme especificado no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1 O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2 Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Aqui, percebemos que:

– O trabalhador que for resgatado de acordo com as disposições do artigo 2º desta Lei, será direcionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para receber qualificação profissional e ser reintegrado ao mercado de trabalho, utilizando o Sistema Nacional de Emprego - SINE, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

– Competirá ao CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, definir os procedimentos requeridos para a obtenção do benefício mencionado neste artigo, levando em conta os limites de alocação de recursos do FAT. Além disso, fica proibido que o mesmo trabalhador receba o benefício em circunstâncias similares nos doze meses subsequentes ao recebimento da última parcela.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

O trabalhador dispensado sem justa causa terá direito à percepção do seguro-desemprego mediante a comprovação de:

Ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, referentes a:

– Pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

– Pelo menos 9 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, no caso da segunda solicitação;

– Pelo menos 6 meses nos últimos 6 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, para as solicitações seguintes.

– Não estar recebendo nenhum benefício previdenciário de pagamento contínuo, conforme estabelecido no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, com exceção do auxílio-acidente e do auxílio suplementar conforme previsto na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, e do abono de permanência em serviço conforme previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

– Não estar recebendo auxílio-desemprego; e

– Não possuir renda própria de qualquer tipo que seja suficiente para sua própria subsistência e a de sua família.

§ 1 A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2 O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3 A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4 O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Nesse ponto, destaca-se que a União tem autorização para vincular o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Ademais, o Poder Executivo será responsável por estabelecer os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos mencionados no parágrafo 1º, levando em consideração a disponibilidade de bolsas de formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, para que os beneficiários cumpram essa condição.

Art. 3-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2o-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4 O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1 O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Dos dispositivos acima, é importante destacar que o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, em cada período de aquisição, contados a partir da data de dispensa que resultou na última habilitação.

A duração específica será determinada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

§ 2 A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.949, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.949, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços.

Nesse estudo, abordaremos os principais tópicos acerca da Resolução CMN n.º 4.949, de 30 de setembro de 2021, que estabelece diretrizes e métodos a serem seguidos no relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços.

A Resolução CMN nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, estabelece diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas instituições financeiras no relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços.

Essas diretrizes visam garantir a transparência, segurança e qualidade no atendimento, promovendo uma relação mais ética e responsável entre as instituições e seus clientes.

Além disso, a resolução define princípios a serem observados na oferta de produtos e serviços financeiros, buscando a proteção dos interesses dos consumidores e a integridade do sistema financeiro como um todo.

Desse modo, de acordo com essa Resolução, verifica-se o seguinte:

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de setembro de 2021, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais. (Redação dada, a partir de 1º/3/2024, pela Resolução CMN nº 5.117, de 25/1/2024.)

§ 2º Para efeito desta Resolução, o relacionamento com clientes e usuários abrange as fases de pré-contratação, de contratação e de pós-contratação de produtos e de serviços.

Dos dispositivos acima, destaca-se que a Resolução CMN nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, estabelece princípios e procedimentos a serem seguidos pelas instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil no relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços.

Ademais, essa resolução visa garantir a transparência, a segurança e a qualidade do atendimento, além de promover uma relação ética e responsável entre as instituições e seus clientes.

É importante destacar que, conforme a redação dada pela Resolução CMN nº 5.117, de 25 de janeiro de 2024, o conteúdo desta Resolução não se aplica:

a) Às administradoras de consórcio;
b) Às instituições de pagamento;
c) Às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
d) Às Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e
e) Às Sociedades corretoras de câmbio.

Isso ocorre porque as entidades mencionadas acima, devem observar a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil dentro de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º, no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, devem conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência, propiciando a convergência de interesses .....e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.

Art. 3º A observância do disposto no art. 2º requer, entre outras, as seguintes ações:

I - promover cultura organizacional que incentive relacionamento cooperativo e equilibrado com clientes e usuários; e

II - dispensar tratamento justo e equitativo a clientes e usuários, considerando seus perfis de relacionamento e vulnerabilidades associadas.

Em esquema, temos o seguinte:

PRINCÍPIOS QUE REGEM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.949, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

-Ética;
-Responsabilidade;
-Transparência; e
-Diligência.

Importante: Tais princípios propiciam a convergência de interesses e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.

Além do mais, a observância quanto aos princípios a serem utilizados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, requer, entre outras, as seguintes ações:

– Promoção de uma cultura organizacional que promova um relacionamento colaborativo e equilibrado com clientes e usuários; e

– Garantia de um tratamento justo e equitativo aos clientes, levando em consideração seus perfis de relacionamento e quaisquer vulnerabilidades associadas.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

I - adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos clientes e usuários;

II - integridade, conformidade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, bem como legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

III - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

IV - utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições;

V - identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e extratos de contas de depósitos e contas de pagamento pré-paga, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento;

VI - encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização; e

VII - tempestividade e inexistência de barreiras, critérios ou procedimentos desarrazoados para:

a) o atendimento a demandas de clientes e usuários, incluindo o fornecimento de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos e informações relativos a operações e a serviços;

b) a extinção da relação contratual relativa a produtos e serviços, incluindo o cancelamento de contratos; e

c) a transferência de relacionamento para outra instituição, se aplicável.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, possuem o dever legal de assegurar:

– Adequação dos produtos e serviços oferecidos ou sugeridos de acordo com as necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;

– Integridade, conformidade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas;

– Legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

– Fornecimento claro e preciso das informações essenciais para que os clientes e usuários possam fazer escolhas livres e tomar decisões informadas;

– Esclarecimento dos direitos e obrigações, responsabilidades, custos ou encargos, penalidades e possíveis riscos envolvidos na realização de operações e na prestação de serviços;

– Adoção de redação clara, direta e adequada à natureza e complexidade da operação ou serviço em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos voltados ao público, visando facilitar a compreensão do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições;

– Inclusão da identificação dos usuários finais beneficiários de pagamentos ou transferências em demonstrativos e extratos de contas de depósitos e contas de pagamento pré-pagas, mesmo em casos nos quais o serviço de pagamento envolva instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento; e

– Encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização.

Além do exposto, também é dever legal da instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, assegurar a tempestividade e inexistência de barreiras, critérios ou procedimentos desarrazoados para:

– atendimento das demandas de clientes e usuários, abrangendo a provisão de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos e informações relacionados a operações e serviços;

– encerramento da relação contratual referente a produtos e serviços, o que inclui o cancelamento de contratos; e

– A transferência de relacionamento para outra instituição, se aplicável.

SEÇÃO II
DO ATENDIMENTO PRESENCIAL A CLIENTES OU USUÁRIOS

Art. 5º É vedado às instituições referidas no art. 1º impedir o acesso, recusar, dificultar ou impor restrição ao atendimento presencial em suas dependências, inclusive em guichês de caixa, a clientes ou usuários de produtos e de serviços, mesmo quando disponível o atendimento em outros canais.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos serviços de arrecadação ou de cobrança prestados a terceiros, quando:

a) não houver contrato ou convênio para a sua prestação celebrado entre a instituição financeira e o ente beneficiário; ou

b) o respectivo contrato ou convênio celebrado não contemple o recebimento em guichê de caixa das dependências da instituição;

II - ao recebimento de boletos de pagamento padronizado pela regulamentação do Banco Central do Brasil emitidos fora do padrão, das especificações ou dos requisitos vigentes para o instrumento;

III - ao recebimento de documentos mediante pagamento por meio de cheque;

IV - às instituições que não possuam dependências ou às dependências de instituições sem guichês de caixa;

V - aos postos de atendimento instalados em recinto de órgão ou de entidade da Administração Pública ou de empresa privada com guichês de caixa, nos quais sejam prestados serviços do exclusivo interesse do respectivo órgão ou entidade e de seus servidores ou da respectiva empresa e de seus empregados e administradores, conforme a regulamentação específica sobre dependências; e

VI - às situações excepcionais previstas na legislação ou na regulamentação específica.

Às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, é vedado proibir o acesso, negar, dificultar ou impor restrições ao atendimento pessoal em suas instalações, incluindo guichês de caixa, para clientes ou usuários de produtos e serviços, mesmo quando outras opções de atendimento estiverem disponíveis.

Contudo, tais normas não se estendem aos serviços de arrecadação ou cobrança oferecidos a terceiros quando não houver contrato ou convênio formalizado entre a instituição financeira e o beneficiário, ou quando o referido contrato ou convênio não incluir a opção de recebimento em guichê de caixa nas dependências da instituição.

§ 2º Para fins do disposto no caput, é vedada a imposição de restrições quanto à quantidade de documentos, de transações ou de operações por pessoa, bem como em relação a montante máximo ou mínimo a ser pago ou recebido ou ainda quanto à faculdade de o cliente ou o usuário optar por pagamentos em espécie, salvo as exceções previstas na legislação ou na regulamentação específica.

§ 3º As instituições de que trata o art. 1º devem divulgar em suas dependências e nas dependências dos correspondentes no País, em local visível e em formato legível, as situações de que tratam os incisos II, III e V do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo deve ser observado indistintamente em relação a clientes e a não clientes, exceto pelas cooperativas de crédito, que devem observar o disposto no § 5º.

RESOLUÇÃO CMN N.º 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

RESOLUÇÃO CMN N.º 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Resolução CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020 que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Nesse estudo abordaremos os principais pontos acerca da Resolução CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020, que trata da regulamentação da criação e operação de uma unidade de ouvidoria por parte das instituições financeiras e outras instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Essa resolução estabelece as diretrizes e requisitos para a constituição e funcionamento dessa unidade de ouvidoria, que tem como objetivo principal ser um canal de comunicação entre a instituição financeira e seus clientes, permitindo que estes possam fazer reclamações, sugestões, elogios ou solicitações de informações.

Entre os pontos que a resolução aborda, destacam-se as seguintes prerrogativas:

– Obrigatoriedade: Instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil estão sujeitas à obrigação de criar e manter uma unidade de ouvidoria.

– Abrangência: A unidade de ouvidoria deve ser acessível aos clientes pessoas naturais, incluindo empresários individuais, e pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

– Isenções: Alguns tipos específicos de instituições, como bancos comerciais sob controle acionário de bolsas de valores e outras entidades com funções estritamente de liquidação e custódia central, podem estar isentos da obrigação de estabelecer uma unidade de ouvidoria, desde que atendam a certos critérios.

Ademais, é importante ressaltar que essa resolução visa garantir que as instituições financeiras proporcionem um canal eficaz de comunicação e atendimento aos seus clientes, fortalecendo a transparência, a confiança e a qualidade dos serviços prestados pelo setor financeiro no Brasil.

Desse modo, de acordo com essa normatização, verifica-se o seguinte:

A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 202, dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de outubro de 2020, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições que especifica.

Art. 2º O componente organizacional de ouvidoria deve ser constituído pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham clientes pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam dispensados de constituir ouvidoria os bancos comerciais sob controle societário de bolsas de valores, de bolsas de mercadorias e futuros ou de bolsas de valores e de mercadorias e futuros que desempenhem exclusivamente funções de liquidante e custodiante central, prestando serviços às bolsas e aos agentes econômicos responsáveis pelas operações nelas cursadas.

Dos dispositivos acima, extrai-se importantes diretrizes. Dentre elas, destacam-se:

– Esta Resolução estabelece as diretrizes para a criação e operação de uma unidade de ouvidoria por parte das instituições mencionadas.

–A unidade de ouvidoria deve ser estabelecida por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que tenham clientes indivíduos, incluindo empresários individuais, ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Além disso, Bancos comerciais sob o controle acionário de bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros, ou bolsas de valores e mercadorias e futuros, que atuem exclusivamente como entidades liquidantes e custodiantes centrais, que fornecem serviços às bolsas e aos agentes econômicos responsáveis pelas transações nelas realizadas, estão isentos da obrigação de estabelecer uma ouvidoria.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º A ouvidoria tem por finalidade:

I - Atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da instituição; e

II - Atuar como canal de comunicação entre a instituição e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se primário o atendimento habitual realizado em quaisquer pontos ou canais de atendimento, incluídos os correspondentes no País e o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de que trata o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Funções da ouvidoria:

– Resolver demandas dos clientes e usuários de produtos e serviçoes que não foram resolvidas nos canais de atendimento primário da instituição;

– Servir como intermediária na comunicação entre a instituição e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na resolução de conflitos.

Importante: para os propósitos desta Resolução, considera-se atendimento primário o serviço padrão prestado em todos os pontos ou canais de atendimento, incluindo os localizados no território nacional, bem como o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) conforme definido no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A estrutura da ouvidoria deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.

Parágrafo único. A ouvidoria não pode estar vinculada a componente organizacional da instituição que configure conflito de interesses ou de atribuições, a exemplo das unidades responsáveis por negociação de produtos e serviços, gestão de riscos, auditoria interna e conformidade (compliance).

Nesse dispositivo, salienta-se que a estrutura da ouvidoria deve ser adequada à natureza e à complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.

Ademais, não pode a ouvidoria estar associada a nenhum componente organizacional da instituição que possa gerar conflitos de interesses ou de atribuições, como é o caso das unidades responsáveis pela negociação de produtos e serviços, gestão de riscos, auditoria interna e conformidade (compliance*).*

Art. 5º É admitido o compartilhamento de ouvidoria pelas instituições, observadas as seguintes situações e regras:

I - a instituição integrante de conglomerado composto por pelo menos duas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pode compartilhar a ouvidoria constituída em qualquer das instituições autorizadas a funcionar;

II - a instituição não enquadrada no disposto no inciso I do caput pode compartilhar a ouvidoria constituída:

a) em empresa ligada, conforme definição de que trata o §1º; ou

b) na associação de classe a que seja filiada ou na bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e futuros ou bolsa de valores e de mercadorias e futuros nas quais realize operações;

III - a cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria constituída na respectiva cooperativa central, confederação de cooperativas de crédito ou banco do sistema cooperativo; e

IV - a cooperativa singular de crédito não filiada a cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria constituída em cooperativa central, federação de cooperativas de crédito, confederação de cooperativas de crédito ou associação de classe da categoria.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, alínea "a", do caput, consideram-se ligadas entre si as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as empresas não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - as quais uma participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente; e

II - as quais acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital de uma participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea "b", do caput, não se aplica a bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo e sociedades de arrendamento mercantil que realizem operações de arrendamento mercantil financeiro.

§ 3º O disposto nos incisos II, alínea "b", e IV, do caput, somente se aplica a associação de classe ou bolsa que possuir código de ética ou de autorregulação efetivamente implantado, ao qual a instituição tenha aderido.

Nesse ponto, é válido afirmar que é permitido o compartilhamento de ouvidoria entre instituições, desde que por exemplo, uma instituição que faça parte de um conglomerado composto por pelo menos duas instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil possa compartilhar a ouvidoria estabelecida em qualquer uma das instituições autorizadas a operar.

Além disso:

– A cooperativa de crédito singular afiliada a uma cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria estabelecida na respectiva cooperativa central, confederação de cooperativas de crédito ou banco do sistema cooperativo; e

– A cooperativa de crédito singular não afiliada a uma cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria estabelecida na cooperativa central, federação de cooperativas de crédito, confederação de cooperativas de crédito ou associação representativa da categoria.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º As atribuições da ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

I - atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e

IV - manter o conselho de administração, ou, na sua ausência, a diretoria da instituição, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores para solucioná-los.

Assim, são atribuições da ouvidoria:

– Atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e apropriado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

– Fornecer esclarecimentos aos demandantes sobre o progresso das demandas, incluindo informações sobre o prazo estimado para resposta;

– Enviar uma resposta conclusiva para a demanda dentro do prazo estabelecido; e

– Manter o conselho de administração, ou na sua ausência, a diretoria da instituição, informada sobre os problemas e deficiências identificados durante o cumprimento de suas responsabilidades, assim como sobre os resultados das medidas adotadas pelos administradores para resolvê-los.

§ 1º O atendimento prestado pela ouvidoria:

I - deve ser identificado por meio de número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante;

II - deve ser gravado, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivada a respectiva documentação; e

III - pode abranger:

a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente pelos canais de atendimento primário; e

b) as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

Esse dispositivo, determina que o atendimento prestado pela ouvidoria deverá obedecer alguns requisitos. São eles:

a) Deve ser atribuído um número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante para identificação;

b) As interações por telefone devem ser gravadas, enquanto aquelas realizadas por escrito ou eletronicamente devem ter sua documentação correspondente arquivada;

Já o escopo da ouvidoria pode incluir:

a) Excepcionalmente, demandas que não foram inicialmente tratadas pelos canais de atendimento primário; e

b) Demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

§ 2º O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.